



## Os caminhos da construção do paradigma da Proteção Integral na agenda pública brasileira: alguns (des)encontros.

Mara Alves de Sousa<sup>1</sup>  
 Marineude Alves de Sousa<sup>2</sup>  
 Ana Cleide Costa Oliveira<sup>3</sup>  
 Lisiane de Oliveira Costa Castro<sup>4</sup>

### RESUMO

O presente artigo aborda os caminhos da construção do paradigma da Proteção Integral na agenda pública brasileira. O marco temporal da reflexão é a partir da Constituição de 1988 por representar conquistas históricas para a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes. Nesta perspectiva tece-se alguns apontamentos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por entender o ECA consagra o princípio da Proteção Integral, com caráter de política pública. Em seguida, destaca-se o ECA e as medidas socioeducativas apontando alguns impasses e os desafios para sua operacionalização e efetividade. Por fim, conclui-se que os princípios demarcados no ECA, não podem ser vistos de forma isolada, mas devem ser situados no sistema de proteção de garantia de direitos das crianças e dos adolescentes.

**Palavras-chave:** Direito infantojuvenil. Proteção Integral; Estatuto da Criança e do Adolescente.

### ABSTRACT

This article addresses the ways of building the Integral Protection paradigm in the Brazilian public agenda. The timeframe for reflection is from the 1988 Constitution as it represents historical achievements for guaranteeing the rights of children and adolescents. In this perspective, some notes of the Child and Adolescent Statute (ECA) are made, as the ECA enshrines the principle of Integral Protection, with a public policy character. Next, ECA and socio-educational measures are highlighted, pointing out some impasses and challenges for its operation and effectiveness. Finally, it is concluded that the principles demarcated in the ECA cannot be seen in isolation, but must be located in the protection system guaranteeing the rights of children and adolescents.

**Keywords:** Children's right. Comprehensive Protection; Child and Adolescent Statute.

<sup>1</sup> Professora Faculdade do Maranhão (FACAM); Doutoranda em Políticas Públicas; [maralves\\_yeshua@hotmail.com](mailto:maralves_yeshua@hotmail.com)

<sup>2</sup> Professora efetiva da SEMED - São Luís; Especialista em Psicopedagogia; [marineude\\_7@hotmail.com](mailto:marineude_7@hotmail.com)

<sup>3</sup> Professora efetiva da SEMED - São Luís; Bacharel em Direito; atua no Gabinete de Mediação Comunitária do Ministério Público do Maranhão; [anaoliveira6777@gmail.com](mailto:anaoliveira6777@gmail.com)

<sup>4</sup> Professora da Faculdade Anhangüera; Mestre em Educação; [lisianecastro.prpfa@gmail.com](mailto:lisianecastro.prpfa@gmail.com)

#### PROMOÇÃO



#### APOIO

## 1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo central tematizar acerca da construção do paradigma da Proteção Integral na agenda pública brasileira, destacando seus impasses e limites. Também se situa o percurso dessa construção apontando alguns (des)encontros no que se refere à efetivação de uma política de atendimento socioeducativo pautada nos princípios dos direitos humanos em sua integralidade.

Inicia-se a discussão tecendo o princípio da proteção integral na Constituição de 1988. Neste íterim destaca-se alguns apontamentos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com ênfase nos impasses e desafios para operacionalizar as medidas socioeducativas a fim de garantir os direitos assegurados no ECA.

Para este fim, a orientação teórico-metodológica é conduzida pela vertente do materialismo histórico-dialético<sup>5</sup>, considerando a política de proteção infantojuvenil como um complexo de múltiplas determinações e parte da dialética do movimento societário. Utiliza-se a abordagem da pesquisa qualitativa de caráter bibliográfico e documental, visto que esta permite refletir sobre a complexidade das questões em análise.

## 2 TECENDO O PRINCÍPIO DA “PROTEÇÃO INTEGRAL” NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A Constituição Federal de 1988 teve como um dos principais objetivos estabelecer uma nova institucionalidade político-jurídica no contexto da sociedade brasileira, considerando que o fim da ditadura militar ainda era recente. A nominada “Constituição cidadã” representou a materialização de uma forte onda de

<sup>5</sup> A investigação sob o enfoque do método dialético proposto por Marx consiste, precisamente, em situar e compreender “os fenômenos sociais em seu complexo e contraditório processo de produção e reprodução, determinados por múltiplas causas e inseridos na perspectiva de totalidade” (MARX, 1984). Na conexão entre método e teoria se manifestam três categorias fundamentais através das quais estabeleceu sua perspectiva teórico-metodológica: totalidade, contradição e mediação.

mobilização social na década de 1980, com vistas ao fim do regime autocrático comandado por militares há décadas no país. As demandas e pautas de reivindicações de amplos setores da sociedade civil foram incorporadas no texto constitucional.

Naquele contexto, os movimentos de defesa dos direitos da criança e do adolescente, conquistaram a institucionalização de pautas históricas de lutas e direitos fundamentais, que passaram a ser inseridos na agenda pública estatal como questão prioritária. Consoante às legislações internacionais<sup>6</sup>, a Constituição de 1988, representou um novo olhar para o direito da criança e do adolescente, deixando de lado o paradigma da “situação irregular”, passando a pautar-se pela “doutrina da proteção integral”, sobretudo o que se expressa no artigo 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Essa Doutrina fundamenta-se em três princípios fundamentais da Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança da ONU (1989), a saber:

O conceito de criança como sujeito de direitos e que tem condições de participar das decisões que lhe dizem respeito;  
O princípio do interesse superior da criança, isto é, que os direitos da criança devem estar acima de qualquer outro interesse da sociedade; e  
O princípio da indivisibilidade dos direitos da criança, ou seja, não se trata de assegurar apenas alguns direitos e sim, todos (VOLPI, 2001, p.32).

<sup>6</sup> Destaca-se os importantes marcos legais internacionais que serviram como mecanismo de pressão para que os países adotassem políticas de proteção infanto-juvenil. A exemplo, em 1959 (período pós Segunda Guerra Mundial), ano em que a Assembleia Geral da ONU aprovou a Declaração dos Direitos da Criança. Por meio de tal declaração, supera-se a visão da criança e do adolescente de mero objeto de proteção de direitos e se reconhece à criança e ao adolescente como ser sujeito de direito. Também, em 1985, a aprovação das Regras Mínimas das Nações Unidas para administração da Justiça da Infância e da Juventude-Regras de Beijing, realizadas em Milão, visando promover o bem-estar da criança e do adolescente e de sua família, bem como tem como traço diferenciador no cenário normativo internacional o reconhecimento da Justiça da Infância e da Juventude como parte integrante do desenvolvimento de cada país.



Este cenário mostra que, a partir da década de 1980, houve uma expansão de iniciativas que objetivavam tanto a assistência social direta quanto a defesa e promoção dos direitos das crianças. Destaca-se, assim, a intensa articulação política desenvolvida por entidades nacionais de coordenação como o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (MNMNR) e o Fórum de Direitos da Criança e do Adolescente (DCA), tais iniciativas obtiveram avanços reais conseguindo a substituição do Código de Menores de 1979 pelo Estatuto da Criança e Adolescente - ECA, em 1990. Paralelamente, às pressões por uma mudança profunda na legislação, os movimentos sociais de defesa da infância e adolescência também foram responsáveis pelo desenvolvimento de propostas e alternativas de assistência voltadas para esses segmentos que hoje integram um conjunto de políticas públicas de atendimento à infância, também controladas e fiscalizadas pelos Conselhos de Direitos das Crianças e Adolescentes nos níveis federal, municipal e estadual. (IMPELIZIERI, 1995, p.25).

## 2.1 O Estatuto da Criança e Adolescente (ECA): alguns apontamentos.

Com amplo repertório de afirmação dos direitos sociais de crianças e adolescentes no Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído em 1990, consolida a tentativa de desconstrução de uma doutrina baseada na situação irregular que visava sanar os problemas do menor institucionalizado, e sustentava-se numa linha de arbitrariedade e repressão à população infanto-juvenil. A doutrina da Proteção Integral fundamenta-se na concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, sob a responsabilidade da família, da sociedade e do Estado. Nessa perspectiva, o ECA consagra o princípio da Proteção Integral, com caráter de política pública (SOUSA, 2017).

Sob esta ótica, Perez e Passone (2010, p.18) argumentam que o ECA expressa de forma clara os direitos das crianças e dos adolescentes, bem como norteia toda política de atendimento distribuída em quatro linhas de ações:

- a. as políticas sociais básicas de caráter universal, como saúde, educação, alimentação, moradia, etc. (art. 87, item I);
- b. as políticas e programas de assistência social (art. 87, item II), de caráter supletivo, para aqueles de que delas necessitem;
- c. as políticas de proteção, que representam serviços especiais de atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso e opressão (art. 87, item III); os serviços de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos (art. 87, IV);
- d. as políticas de garantias de direitos, que representam as entidades e os aparatos jurídicos e sociais de proteção dos direitos individuais e coletivos da infância e juventude (art. 87, item V).

Além de buscar romper com as práticas e discursos anteriores, a Lei 8.069/90 (ECA) vislumbra com primazia a defesa e garantia dos direitos à infância e adolescência como prioridade absoluta<sup>7</sup>, como afirma Marques 2010, p. 102):

A proteção ao adolescente, que emergiu no Brasil após a Constituição de 1988, formulou um sistema de grande complexidade que exige interface com outros campos como o da política de saúde e de assistência social, que compõem a seguridade social; a política de esporte, lazer e cultura. Esse sistema foi construído ao longo dos anos 90 sob a égide do Estado de direito e fez emergir, uma clara definição de políticas para a adolescência.

Nesta perspectiva, Sousa (2017) reflete que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227 já propunha a superação de práticas anteriores e vislumbra a primazia da defesa e a garantia dos direitos da infância e adolescência como prioridade absoluta, ainda que este processo de superação tenha expressado

<sup>7</sup> O ECA se constitui em um instrumento jurídico de plena legitimidade histórica, em primeiro lugar porque se configura como uma ferramenta de cidadania, pois viabiliza a todo cidadão acionar os meios para a defesa de direitos da criança e do adolescente. Em segundo lugar porque, segundo COSTA (2006), este processo congregou, à época de sua formulação, inúmeras entidades, destacando-se especialmente: o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua, a Pastoral do Menor da CNBB (Confederação Nacional dos Bispos do Brasil), a Frente Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, a Articulação Nacional dos Centros de Defesa dos Direitos, a Coordenação dos Núcleos de Estudos ligados às Universidades, a Sociedade Brasileira de Pediatria, a Associação Brasileira de Proteção à Infância e à Adolescência (ABRAPIA), a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Cabe citar ainda na área governamental os dirigentes e técnicos ligados à articulação “Criança e Constituinte”, bem como o FONACRIAD (Fórum Nacional de Dirigentes Estaduais de Políticas Públicas para a Criança e o Adolescente). Também é importante mencionar a frente Parlamentar pelos Direitos da Criança, articulando deputados e senadores de todos os partidos. (COSTA, 1990, p. 9).

PPGPP  
30 ANOSJOINPP  
20 ANOS

# XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22  
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA  
DOM DELGADO  
SÃO LUÍS/MA - BRASILREIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO  
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICAFormação da Consciência de  
Classe na Luta de HegemoniasCEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA  
DE CLASSE DE LUKÁCS

perpassado por movimentos de continuidades e descontinuidades (em permanente disputa) na sociedade brasileira. Mister considerar que embora o ECA seja simbólico para a tentativa de construção de um novo paradigma de proteção social às crianças e adolescentes, ele é uma legislação que apresenta um misto de rupturas e continuidades com as legislações anteriores no trato à infância e juventude brasileira:

Qualquer outra lei apresenta contradições, avanços e retrocessos. E nunca irá satisfazer a todos os interesses. É algo novo vivo, em movimento – sempre sujeito às pressões para constantes reformulações, em todos os tempos (RIZZINNI, 2000, p.7).

O ECA apresenta elementos que o diferencia dos antigos códigos, pois segundo Rizzini (1995, p.20): “promoveu a ampla participação de setores da sociedade civil na mobilização e aprovação da lei. Ele abandona o paradigma da infância em situação irregular e adota o princípio de ‘proteção integral à infância”.

Seguindo as normativas das instâncias internacionais de defesa dos direitos humanos fundamentais de crianças e adolescentes, o ECA também condensa os acordos e tratados internacionais sobre os direitos infanto-juvenis, sobretudo no que se refere ao estabelecimento da maioridade penal. Dentre as normativas, destacamos: as Regras de Pequim, 1959, que estabelece cautela quanto à fixação da maioridade penal para a Administração da Justiça levando em conta o princípio da proporcionalidade e o objetivo de proteger crianças e adolescentes; a Convenção sobre os Direitos da Criança (Organização das Nações Unidas - ONU, 1989), estabelece os 18 anos como marco de idade penal e coloca que nenhum de seus signatários poderá tornar suas normas internas mais gravosas do que as que estão dispostas na Convenção, em que estabelece ainda que criança é o sujeito que se encontra até os 18 anos.

A adesão do Estado brasileiro aos tratados internacionais, Costa (2006, p.25) revela que este novo *modus* de intervenção do Estado, expressa “o grande avanço da Doutrina da Proteção Integral, em relação à Doutrina da Situação Irregular porque introduziu na Justiça da Infância e Juventude os princípios universais do

PROMOÇÃO



APOIO



direito”. O referido autor ao parafrasear Emílio García Méndez (2008), considera que “esse avanço chegou no Brasil com duzentos anos de atraso”.

Basílio (2003), também considera que o ECA apresenta elementos que o diferencia dos antigos códigos, posto que:

Expressa a ampla participação de setores da sociedade civil na mobilização e redação da nova lei;

[...] o novo texto legal incorpora a ação de um movimento social;

[...] do ponto de vista conceitual, o Estatuto abandona o paradigma da infância em situação irregular e adota o princípio de ‘proteção integral à infância (BASÍLIO, 2003, p. 20 e 21).

Em síntese esta Lei minimiza a intervenção arbitrária estatal na vida de adolescentes em conflito com a lei, que outrora foram alvos de discriminação, injustiça, exploração e preconceitos, e os aponta como protagonistas de seus próprios direitos numa perspectiva emancipatória.

Os direitos fundamentais da criança e do adolescente estão enumerados nos art.7 a 69 do ECA: a) direito à vida e à saúde; b) direito à liberdade, ao respeito e à dignidade; c) direito à convivência familiar e comunitária; d) direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer; e) direito à profissionalização e à proteção no trabalho (BASÍLIO, 2003).

Válido ressaltar que os princípios da *Proteção Integral e da Prioridade Absoluta* se baseiam no ideário da efetivação dos direitos humanos fundamentais das crianças e adolescentes. Esse novo modelo agregado ao Sistema de Garantias de Direitos:

[...] trouxe como desafio ao Estado brasileiro a construção e execução de um sistema de proteção que coloca a infância e a adolescência no centro das políticas públicas e do debate nacional, em torno dos direitos humanos (MARQUES, 2010, p. 123).

Assim, a articulação do Sistema de Garantia de Direitos surge como uma nova lógica para fundamentar o princípio da prioridade absoluta e da proteção integral. Atua em conjunto com os demais segmentos da sociedade civil (Estado, família e sociedade), tornando-se instâncias fundamentais na concretização das medidas de proteção. Essa nova lógica exige que o Estado busque medidas para

#### PROMOÇÃO



#### APOIO



reorganizar suas ações, articulado a essas instâncias em defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Sousa (2017) considera que esse modo ou conjunto de ações, para que se efetivasse o princípio da Proteção Integral em defesa da garantia dos direitos humanos da população infanto-juvenil, fez emergir o SGD, que se estrutura a partir de três eixos de organização da Proteção Social para adolescentes. Como destaca Marques (2010, p.126):

Os três eixos de estrutura e organização da proteção social são: o eixo de promoção de direitos responsável pela formulação de políticas públicas fundamentadas nas necessidades de crianças e adolescentes, com vistas à garantia dos direitos fundamentais estabelecidos no ECA (título II). Nesse eixo articulam-se todas as políticas públicas necessárias à proteção social da adolescência numa perspectiva de universalização de direitos. O eixo de defesa e responsabilização têm como objetivo a responsabilização do Estado, família e sociedade, quando da violação dos direitos individuais ou coletivos de crianças e adolescentes, por ação ou omissão. E o terceiro e último eixo, o de controle social, tem por objetivo a vigilância do cumprimento das leis e da garantia dos direitos humanos de crianças e adolescentes. Esta é uma responsabilidade dos Conselhos de Direitos.

O trabalho em rede, portanto, se complementa e cada eixo tem um papel fundamental para o funcionamento do sistema de proteção. Para que não haja falhas no sistema é necessário o comprometimento desses órgãos e o trabalho em conjunto com o objetivo de atingir o desenvolvimento integral da população infanto-juvenil, assim como preconiza o ECA:

A criança e adolescente gozam de todos os direitos fundamentais à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990, art. 3º).

A nova concepção de proteção integral, traz uma inovação para a legislação brasileira, ao assegurar direitos a todas as crianças e adolescentes, respeitando sua condição peculiar de desenvolvimento.

### 2.1.1 O ECA e as medidas socioeducativas: impasses e desafios

#### PROMOÇÃO



#### APOIO



PPGPP  
30 ANOSJOINPP  
20 ANOS

# XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22  
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA  
DOM DELGADO  
SÃO LUÍS/MA - BRASILREIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO  
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICAFormação da Consciência de  
Classe na Luta de HegemoniasCEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA  
DE CLASSE DE LUKÁCS

O ECA representa uma inovação, não só ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, mas, ao propor romper com o antigo conceito de *adolescente infrator*, conceito este carregado de estigmas e preconceitos, que reconhecia o adolescente que praticava algum delito como *menor* definido por atos antissociais. “Medidas eram aplicadas com o intuito de contê-los e excluí-los, sem a preocupação em garantir condições mínimas de desenvolvimento enquanto pessoa, pois estes adolescentes eram vistos como causadores da desordem social” (SOUSA, 2017).

Para tanto, o ECA passa a definir, em seu art. 103, que ao adolescente que comete ou pratica conduta descrita como crime ou contravenção penal, se imputa a autoria de ato infracional, tornando inimputáveis os menores de 18 anos (art. 104 do ECA). Rosa (2001) apresenta uma definição clara de inimputabilidade e afirma que tal definição se fundamenta justamente no preceito de que adolescentes são pessoas condição peculiar de desenvolvimento físico, psíquico e que, mais vulneráveis a riscos pessoais e sociais, portanto, não têm total entendimento da ilicitude dos seus atos e de todas as suas consequências. O ECA, pautado no princípio da proteção integral e no respeito a essa condição, determina a aplicação de medidas protetivas ou medidas socioeducativas a adolescentes que transgrediram a lei, visto serem estes sujeitos com direito a atendimento especializado: o atendimento socioeducativo.

Dessa forma, o atendimento socioeducativo “deve ser prestado a partir de um conjunto articulado de ações (organizados no SGD) de modo a garantir todos os direitos sociais conquistados no ECA” (MARQUES, 2010, p. 137). Conforme estabelece o ECA em seu art. 112 são seis as medidas socioeducativas: Advertência, Obrigação de Reparar o Dano, Prestação de Serviço à Comunidade (PSC), Liberdade Assistida (LA), Regime de Semiliberdade e Internação.

As medidas socioeducativas são organizadas dentro de dois regimes de atendimento, meio aberto e fechado. No *regime aberto*, que não os priva da liberdade, as medidas são mais brandas, de acordo com o ECA são elas: a

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP  
30 ANOSJOINPP  
20 ANOS

# XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22  
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA  
DOM DELGADO  
SÃO LUÍS/MA - BRASILREIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO  
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICAFormação da Consciência de  
Classe na Luta de HegemoniasCEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA  
DE CLASSE DE LUKÁCS

*advertência*, que se constituirá em admoestação verbal, devendo esta envolver os responsáveis no procedimento. A advertência será redigida a termo e assinada; *obrigação de reparar o dano*, que se faz a partir da restituição do bem, do ressarcimento e/ou pela compensação da vítima. Havendo manifesta impossibilidade de aplicação, a medida poderá ser substituída por outra mais adequada; *prestação de serviço à comunidade*, que consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários e governamentais.

A prestação de serviço à comunidade é uma medida que possibilita a experiência da vida comunitária, de valores sociais e compromisso social; *liberdade assistida*, que se constitui no acompanhamento ao adolescente. Sua intervenção educativa manifesta-se no acompanhamento, garantindo-se os aspectos: proteção, inserção comunitária, cotidiano, manutenção de vínculos familiares, frequência à escola, e inserção no mercado de trabalho ou cursos profissionalizantes. A autoridade designará pessoa capacitada (orientador social) para acompanhar o caso. O prazo mínimo de cumprimento da medida é de seis meses, podendo a qualquer momento ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida (BRASIL, 1990).

As medidas de regime aberto como Prestação de Serviço à Comunidade e Liberdade Assistida devem ser executadas e “gerenciadas pelo órgão executor no nível municipal em parceria com judiciário, que supervisiona e acompanha as ações” (VOLPI, 1997, p. 25). Destaca-se que a aplicação das medidas socioeducativas parte de uma perspectiva pedagógica de cunho educativo, que objetiva a responsabilização e o correto atendimento do adolescente autor do ato infracional.

No *regime fechado*, as medidas são mais rígidas com internação em tempo parcial ou integral. Como determina o ECA, as medidas são: o regime de *semiliberdade* que restringe, mas não priva totalmente a liberdade do adolescente.

PROMOÇÃO





Esse regime pode ser aplicado como primeira medida ou transição da internação para a liberdade (regressão), possibilitando atividades externas. São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, utilizar os recursos da comunidade; *internação* constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de brevidade e excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. O cumprimento da medida em nenhuma hipótese excederá o prazo de três anos (BRASIL, 1990).

Sousa (2017), reflete que a natureza da socioeducação é a reinserção social, familiar e comunitária dos adolescentes que transgridam a lei. As atividades dirigidas ao adolescente devem atingir um propósito superior e comum, que é desenvolver o seu potencial para ser e conviver, isto é, prepará-lo para relacionar-se consigo mesmo e com os outros, sem quebrar as normas de convívio social. Assim, o fato de o adolescente ter transgredido uma norma social ou a lei, não exclui seus direitos enquanto cidadão

Segundo Costa (2006), o processo de cumprimento de medidas socioeducativas, faz parte da política de atendimento socioeducativo e deve ser implementado adequadamente seguindo alguns princípios, para que haja eficácia dessa política. Compreende Costa (2006) que:

Faz-se necessário o desenvolvimento de um adequado conjunto de métodos e técnicas de ação socioeducativa e a estruturação de um conjunto apropriado de programas de atendimento de retaguarda nas áreas de aconselhamento, terapia, reabilitação e, como não pode deixar de ser, educação básica, e profissional (COSTA, 2006, p. 37).

O atendimento aos direitos da criança e do adolescente é previsto também na Lei federal nº 8.742/1993, a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS). A LOAS, em consonância com Estatuto da Criança e do Adolescente, traçou uma linha de ação prioritária expressa no art. 2º:

A Assistência Social tem por objetivos: I- a proteção à família, à maternidade, à maternidade, à infância à adolescência e à velhice; II- o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; III- promoção da

#### PROMOÇÃO



#### APOIO

integração ao mercado de trabalho; IV- a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família (BRASIL, 1993, Art. 2º grifo nosso).

A LOAS/1993 prevê o fortalecimento dos compromissos com a distribuição dos recursos a serem aplicados na esfera municipal, incluindo os serviços de atendimento ao adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas na Política de Assistência. Tanto o ECA quanto as legislações posteriores que priorizaram as demandas infanto-juvenis, expressam as forças sociais de um movimento histórico de luta para que se radicasse a política de atendimento visando a garantia dos direitos humanos de crianças e adolescentes no Brasil; assim como, para que fosse respeitada sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, tendo como parâmetro o modelo de uma política pública de Proteção Social.

Esse conjunto de instrumentos legais volta-se para o desenvolvimento da população infanto-adolescente do país. Para Marques (2010), a inclusão do atendimento ao adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas na Proteção Social é resultado do que preconiza o ECA que revolucionou o Direito Infanto-adolescente adotando a Doutrina da Proteção Integral, que tem seu fundamento jurídico e social na Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança e na Constituição Federal de 1988.

### 3 CONCLUSÃO

Ao longo deste artigo viu-se que o paradigma da proteção infanto-juvenil direciona a intervenção do Estado brasileiro, sobretudo a partir do século XX. Aliado a isso, a consagração dessa proteção pelo ECA que busca estabelecer como alvo da intervenção do Estado a proteção da vida e garantir condições mais afetivas de desenvolvimento humano das crianças e adolescentes. Tal contexto é fundamental para institucionalizar os direitos infantojuvenis no campo dos direitos humanos.

#### PROMOÇÃO



#### APOIO



PPGPP  
30 ANOSJOINPP  
20 ANOS

# XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22  
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA  
DOM DELGADO  
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO  
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA  
Formação da Consciência de  
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA  
DE CLASSE DE LUKÁCS



Destacou-se que, no âmbito dos direitos infantojuvenis, o reconhecimento das crianças e adolescentes como pessoas em situação peculiar de desenvolvimento, sujeito de direitos e responsabilidades, é assegurar que a estes devam ser ofertadas possibilidades para uma formação integral: emocional-afetiva, psíquica, intelectual e social. Assim, considera-se que muitos princípios demarcados no ECA, embora propostos a partir de uma retórica de valoração dos direitos individuais, devem estar integralmente vinculados e dependentes da efetivação dos direitos sociais, não podendo ser vistos de forma isolada, mas situados no sistema de garantia de direitos das criança e adolescentes .

Face ao cenário de expansão dos direitos infantouvenis, reflete-se ainda sobre a importância de assegurar o tratamento dispensado pela legislação aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, para assim, vê-los na condição de sujeitos de direitos, afirmando a necessidade de proteção e de atenção a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. **ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**, Lei Federal 8.069/90, Brasília:1990.

\_\_\_\_\_. **Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS)**. Brasília: DF, 7 de dezembro de 1993.

BASÍLIO, Luiz Cavalieri. **Avaliando a implantação do Estatuto da Criança e do Adolescente**. In: BASÍLIO, Luiz Cavalieri; KRAMER, Sonia. *Infância, educação e direitos humanos*. São Paulo: Cortez, 2003.

IMPELIZIERI, Flávia. **Crianças de rua e ONGs no Rio. – um estudo do atendimento Não- Governamental**. Rio de Janeiro: AMAIS Livraria e Editora; IUPERJ, 1995.

COSTA, A. C. G. **Os regimes de Atendimentos no Estatuto da Criança e do Adolescente: perspectivas e desafios**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006.

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP  
30 ANOS

JOINPP  
20 ANOS

# XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22  
SET/2023

CIDADE UNIVERSITÁRIA  
DOM DELGADO  
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO  
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA  
Formação da Consciência de  
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA  
DE CLASSE DE LUKÁCS



\_\_\_\_\_. (2006). Natureza e essência da ação socioeducativa.  
In Justiça, Adolescente e Ato Infracional. Socioeducação e Responsabilização.  
Ilanud, ABMP, SEDS (MJ), UNSPA (Org.) São Paulo: Ilanud.

MARX, K. **Legislação fabril. Cláusulas sanitárias e educacionais e sua generalização na Inglaterra.** In: *O Capital*. v. I, tomo II, São Paulo: Cultural, 1984.

MARQUES, Selma Maria Muniz. **Trajetórias em risco: o atendimento socioeducativo de adolescentes em conflito com a lei em uso de substâncias psicoativas.** Tese (Doutorado em Políticas Públicas) Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2010.

PEREZ, José Roberto Rus; PASSONE, Eric Ferdinando. **Políticas Sociais de Atendimento às Crianças e aos Adolescentes no Brasil.** Cadernos de Pesquisa, v. 40, n 140, p. 649-673, maio/ago, 2010.

RIZZINI, Irene. **O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil.** 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2010.

\_\_\_\_\_; PILOTTI, Francisco. **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil.** 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SOUSA, Mara Alves de. **ADOLESCÊNCIA(S) EM CONFLITO COM A LEI E A JUSTIÇA JUVENIL: (des)continuidades na aplicação das medidas socioeducativas.** 2017. Dissertação (PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS/CCSO) - Universidade Federal do Maranhão, [São Luís].

VOLPI, Mário. **Sem liberdade, sem direitos: a experiência de privação de liberdade na percepção dos adolescentes em conflito com a lei.** São Paulo: Cortez, 2001.

PROMOÇÃO



APOIO

